



PROCESSO Nº 0041772022-0 - e-processo nº 2022.000036646-7

ACÓRDÃO Nº 294/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: D & G COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados: Sr.º DANIEL LANDIM, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.067 e Sr.º JAMES
LUCENA, inscrito na CRC/CE sob o nº 026811-0-7

2ª Recorrente: D & G COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. PROVIMENTO PARCIAL. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS – AFASTADA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada não apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial contudo retira-se da acusação aquelas notas fiscais que não tenham repercussão financeira por não caracterizarem a presunção de vendas pretéritas sem emissão de notas fiscais.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las, constitui infração tributária



material qualificada. No caso ficou comprovado que os produtos são sujeitos à sistemática de recolhimento por Substituição Tributária afastando a acusação. Reconhecida a decadência quanto ao exercício de 2016.

- O não lançamento de NFCE de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de não escriturá-las é não oferecê-las à tributação, constitui infração tributária material qualificada. No caso deve-se observar a alíquota correta para produtos importados na forma do Art. 13 do RICMS.

- A inexistência de diferença ocorrida entre o cômputo das vendas declaradas e as informações oriundas das operadoras de cartões de crédito e débito, detectada via operação cartão de crédito, alça-se como elemento capaz de induzir à ineficácia ação fiscal. Não há, pois, ICMS a lançar.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento de ambos, contudo, alterando de ofício, quanto aos valores, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº nº 93300008.09.00002875/2021-16 (fls. 02 a 05), lavrado em 29 de dezembro de 2021 contra a empresa D & G COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 39.255,47 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 24.519,72 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no artigo 646 do RICMS/PB e artigo 106; art. 60, I e II c/c art. 277 do RICMS/PB e R\$ 18.349,76 (dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, com a nova redação proferida pela Lei nº 12.788/23 e art. 82, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Por fim, cancelo, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 556.411,19 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e dezenove centavos).

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0041772022-0 - e-processo nº 2022.000003646-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: D & G COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados: Sr.º DANIEL LANDIM, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.067 e Sr.º

JAMES LUCENA, inscrito na CRC/CE sob o nº 026811-0-7

2ª Recorrente: D & G COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. PROVIMENTO PARCIAL. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS – AFASTADA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada não apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial contudo retira-se da acusação aquelas notas fiscais que não tenham repercussão financeira por não caracterizarem a presunção de vendas pretéritas sem emissão de notas fiscais.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las, constitui infração tributária material qualificada. No caso ficou comprovado que os produtos



são sujeitos à sistemática de recolhimento por Substituição Tributária afastando a acusação. Reconhecida a decadência quanto ao exercício de 2016.

- O não lançamento de NFCE de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de não escriturá-las e não oferecê-las à tributação, constitui infração tributária material qualificada. No caso deve-se observar a alíquota correta para produtos importados na forma do Art. 13 do RICMS.

- A inexistência de diferença ocorrida entre o cômputo das vendas declaradas e as informações oriundas das operadoras de cartões de crédito e débito, detectada via operação cartão de crédito, alça-se como elemento capaz de induzir à ineficácia ação fiscal. Não há, pois, ICMS a lançar.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002875/2021-16 (fls. 02 a 05), lavrado em 29 de dezembro de 2021 contra a empresa D & G COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.



Pelo fato, foi incurso a epigrafada nos seguintes artigos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade proposta
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I,; Art. 160, I; c/fúlcro, Art. 646, do RICMS/PB	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	Art. 54, c/c, Art. 101,, Art. 102 e, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d",, c/fúlcro Art.106, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	Arts. 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PBArts. 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, a da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, um crédito tributário na quantia de R\$ 595.666,66 (quinhentos e noventa e cinco mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) sendo R\$ 315.995,07 (trezentos e quinze mil novecentos e noventa e cinco reais e sete centavos) referentes ao ICMS, R\$ 279.671,59 (duzentos e setenta e nove mil seiscientos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa por infração conforme enquadramento acima.

Depois de cientificada pessoalmente por DT-e, conforme comprovante de Cientificação 0041772022-0, recepcionado em 06/01/2022 (fls. 352), a Autuada, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tela (fls. 35 a 57), protocolada em 04/02/2022, contrapondo-se às acusações e alegando que:

Preliminarmente - O AI carece de uma apresentação clara por parte da fiscalização. A auditora fiscal simplesmente extraiu uns relatórios de indícios de infrações e acusou o CONTRIBUINTE de 04 graves condutas, sem ao menos detalhar cada uma delas ou sem sequer analisar a sistemática de tributação do CONTRIBUINTE. Não houve um aprofundamento no



trabalho fiscal e isso acarreta a própria necessidade de se declarar a NULIDADE do AI, conforme jurisprudência deste nobre Contencioso.

I- Relativamente a primeira infração - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NFs DE ENTRADA- fiscalização acusou o CONTRIBUINTE de não escriturar 100 Notas Fiscais de Entrada durante dos exercícios de 2017 e 2018. Se a auditora fiscal tivesse analisado as Notas Fiscais que pretende autuar, teria percebido que todas elas já tiveram o respectivo imposto recolhido.

II- Quanto a segunda infração - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL).

A segunda acusação de maior monta neste auto de infração se refere a uma suposta falta de recolhimento referente à emissão de cerca de 300 Notas Fiscais de Saída em que não houve destaque de imposto. Cobrou-se o montante de R\$ 71.741,43 a título de imposto e R\$ 35.870,71 de multa.

Mais uma vez, a acusação é completamente descabida. A auditora fiscal afirmou que o CONTRIBUINTE não teria recolhido imposto nessas operações, mas esqueceu-se de verificar que todos esses produtos autuados estão submetidos à Substituição Tributária cujo pagamento dá-se no momento das aquisições pelo CONTRIBUINTE.

Contudo, os próprios documentos fiscais autuados trazem a informação de que não houve destaque de ICMS porque os produtos ali comercializados estavam sujeitos à Substituição Tributária com recolhimento já realizado. Dessa forma, a simples informação originada das LISTAGENS elaboradas pelo fiscal autuante não se presta para provar a infração cometida.

Observe-se que todas as operações referentes ao exercício de 2016 estão decaídas, uma vez que o AI foi lavrado em 06/01/2022 (a decadência se dá tanto pela contagem de acordo com o art. 150, §4º como pela contagem de acordo com o 173 do CTN).

III- No que diz respeito a terceira infração NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS:

A auditoria fiscal acusou a D&G de não escriturar 01 Nota Fiscal de Saída do exercício de 2017. Cobrou R\$ 720,00 de ICMS e multa de 50% do valor. A falha da fiscalização foi não perceber que o produto objeto dessa NF é um produto de origem importada e, por se tratar de operação interestadual de saída, o imposto incidente deve ser cobrado na alíquota de 4%, conforme



destacado na própria NF (e conforme o próprio relatório da fiscalização havia trazido)

IV- No que concerne a quarta infração - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO

CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.

A fiscalização afirmou que as vendas informadas pelo CONTRIBUINTE em seu SPED estariam INFERIORES ao valor das vendas informadas pelas operadoras de cartão de crédito. Isso constitui presunção de venda de mercadorias sem documentação fiscal. Foi cobrado R\$ 208.135,61 de imposto e multa de mesmo valor. Contudo, basta analisar o SPED da D&G para perceber que em todos os meses autuados o valor informado é SUPERIOR ao montante das vendas informadas pelas operadoras de cartão de crédito.

Com base nos argumentos acima, a autuada requereu a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a improcedência das acusações de omissão de vendas e falta de recolhimento do imposto, bem como que fosse afastada a cobrança do tributo relativamente à acusação de ausência de escrituração das NFs de entrada e a retificação da cobrança relativo à acusação de ausência de escrituração das NF de saída nº 4.094.

Declarados conclusos os autos, foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Correia Lima Vilar, que entendeu pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. PROVIMENTO PARCIAL. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS – AFASTADA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada não apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial contudo retira-se da acusação aquelas notas fiscais que não tenham repercussão financeira por não caracterizarem a presunção de vendas pretéritas sem emissão de notas fiscais.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las,



constitui infração tributária material qualificada. No caso ficou comprovado que os produtos são sujeitos à sistemática de recolhimento por Substituição Tributária afastando a acusação. Reconhecida a decadência quanto ao exercício de 2016.

- O não lançamento de NFCE de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de não escriturá-las é não oferecê-las à tributação, constitui infração tributária material qualificada. No caso deve-se observar a alíquota correta para produtos importados na forma do Art. 13 do RICMS.

- A inexistência de diferença ocorrida entre o cômputo das vendas declaradas e as informações oriundas das operadoras de cartões de crédito e débito, detectada via operação cartão de crédito, alça-se como elemento capaz de induzir à ineficácia ação fiscal. Não há, pois, ICMS a lançar.

O julgador monocrático recorreu, de ofício, da decisão nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13.

Após ser regularmente cientificado da decisão em 28/11/2022, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual, além de reforçar a decisão singular no que lhe aproveitou, argumenta:

a. que o julgador de primeira instância não enfrentou o argumento da nulidade do Auto de Infração pela falta de determinação da matéria tributável, identificado pela ausência de nota explicativa em quaisquer das acusações;

b. no que tange à acusação de falta de escrituração nas entradas, **auditora fiscal** realizou uma cobrança indistinta de **imposto** sem analisar a **natureza** das operações autuadas e sem observar se já houve a cobrança de imposto relativa a tais **Notas Fiscais**. Se o tivesse feito, ela teria percebido que o imposto relativo às Notas Fiscais autuadas já foi cobrado pela **SEFAZ/PB** e quitado pelo **CONTRIBUINTE** no momento das entradas das NFs no estado, apresentando algumas notas como exemplo, não obstante o julgador de primeira instância tenha agido corretamente ao retirar da acusação as notas fiscais que não tiveram repercussão financeira.

Declarados conclusos, foram, então, os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para submissão a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO



Versam os autos acerca das acusações de: i) “falta de lançamento de NF de aquisição nos livros próprios”, ii) “falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal)”, iii) “não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas” e iv) “omissão de vendas-operação cartão de crédito e débito”, identificado nos exercícios de 2016, 2017, 2018 formalizada contra a empresa D & G COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Antes de avançar às razões mérito, cumpre, porém, observar que o julgador de primeira instância bem observou que o lançamento em questão atendeu às exigências previstas no artigo 142 do CTN, não sendo o caso de identificação de vícios de ordem material ou formal que comprometam o auto de infração.

Urge esclarecer, porém, que apesar de não ter sido expressamente enfrentado pelo julgador de primeira instância, a ausência de nota explicativa nas acusações não tem o condão de, *per si*, ensejar a nulidade do auto de infração.

Com efeito, tal campo se dá com vistas a permitir a melhor elucidação da matéria tributável, a fim de facilitar o conhecimento, pelo interlocutor, do percurso exegético trilhado pela fiscalização e que culminou no lançamento. A redação da nota explicativa, portanto, serve como auxiliar, porém não é elemento essencial, mesmo porque os são as provas que se utilizou o auditor fiscal que, no caso dos autos, restam acostada das fls. 9 a 33.

Ademais, frise-se, ainda, que a atuada bem demonstrou conhecimento das acusações contra si impostas, tanto que se defendeu com precisão, não sendo, portanto, o caso de reconhecimento de nulidade do auto de infração face a ausência de prejuízo à defesa.

Isso posto, passa-se à reanálise, de mérito, de cada uma das acusações.

ACUSAÇÃO 01 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Trata-se, a presente acusação, de presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, estando normativamente prevista no artigo 646, IV do RICMS/PB e cuja ocorrência pressupõe a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, além de também estar prevista no artigo 3º, §8º da Lei nº 10.094/13, conforme se pode observar:

RICMS/PB:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Lei nº 10.094/13:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...);

II - a ocorrência de **entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

A obrigatoriedade de escrituração envolve a obrigação de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)



A tributação recai sobre o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de fonte para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que implica violação aos arts. 158, I do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

A falta de registro de notas fiscais de aquisição, com efeito, pressupõe a omissão de saídas pretéritas que não tenham sido levadas à tributação. Ou seja, não se tributa a falta de pagamento de notas fiscais, mesmo porque o pagamento pode ter sido feito com receitas não levadas à tributação previamente, de sorte que a presunção assiste à omissão de saídas anteriores decorrentes da não escrituração das notas, não obstante cabendo ao contribuinte o ônus de desconstituir a acusação.

Ocorre, porém, que as notas fiscais que não representem situações onerosas podem ser retiradas da acusação, justamente por ausência de repercussão financeira, logo não se tratando os itens nela descritos como “mercadoria”, o que fora, acertadamente, observado pelo julgador monocrático ao retirá-las.

Apesar da particular discordância deste julgador quanto à possibilidade de cobrança de tributo em operações que, por serem sujeitas à substituição tributária não repercutem em pagamento de ICMS para o adquirente, tem-se que a presunção é de uma omissão de saídas pretéritas não levadas à tributação, logo o objeto da cobrança não é a operação em si ou sua falta de pagamento, mas a ausência de registro destas notas, como ensejadoras de presunção de que tal fato se deu por não ter sido levado previamente à tributação outra saída presumida.

Ademais o artigo 646, IV do RICMS, prescreve como ensejador da presunção a entrada de “mercadoria” não contabilizada. Com efeito, ser submetida à substituição tributária não retira a condição de “mercadoria” do bem. Por estes motivos, portanto, entende-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

ACUSAÇÃO 02 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)

A acusação tem como descumprimento aos arts. 54 c/c art. 101, art. 102 e art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” com fulcro no art. 106, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto Nº 18.930/97. Refere-se à falta de recolhimento do Imposto



estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo sujeitas à substituição tributária. Vejamos estes enunciados:

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

a) contribuinte dispensado de escrita fiscal;

b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestações de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestações de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de competência dos Municípios, quando a Lei Complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:



I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Relativamente à esta acusação, bem observou o julgador monocrático que os elencados pela fiscalização, em verdade compreendem produtos sujeitos à substituição tributária, notadamente de NCM 84733099, 85176241, 85176277, 85176279 e 85177099, notadamente peças, partes, componentes e acessórios de uso automotivo, previsto no artigo 3º do Decreto nº 32.982/12.

Ademais, também restou bem assentada a decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2016, nos termos do artigo 173, I do CTN, não merecendo reparos a decisão de primeiro grau.

ACUSAÇÃO 03 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS

O artigo 60, I e III do RICMS/PB, com efeito, prescreve a necessidade de registro de saídas, sendo o valor do imposto a recolher a diferença, em cada período de apuração, entre o valor devido sobre as operações tributadas e o cobrado nas operações anteriores, conforme se verifica do artigo 54 do RICMS/PB, ambos abaixo expostos:

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;



II – OMISSIS;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;

Não bastasse, cumpre destacar que a obrigação de efetuar o lançamento das operações de saídas nos livros próprios tem por objetivo primordial, além de outros, a correta apuração do imposto, para posterior homologação por parte do Fisco, e está prevista nos artigos 101 e 102 do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Tratando-se de operações de saídas a efetividade do cumprimento dessa obrigação se faz mediante o lançamento nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, previstos nos arts. 277 e 285 do RICMS/PB.

Portanto, devem ser lançadas no Livro Registro de Saídas, de modo exato, todas as NFCE, pois o Livro de Saída é a base para que seja constituído o débito do ICMS.

Ao omitir informações documentos de saídas no livro Registro de Saídas, como consequência direta, também, não será recolhido o imposto ICMS, relativamente a essa operação, salvo comprovação, por parte do contribuinte, de que tenha pago a parcela do ICMS devido na referida operação.

Para aqueles que incorrerem nas condutas descritas nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

No caso, a empresa deixou de escriturar a Nota Fiscal de Saída nº 4094, de dezembro de 2017.

Bem observou o julgador de primeira instância, porém, que a nota fiscal em comento trata-se de mercadoria importada e, em razão da Resolução do Senado 13/2012, corroborada pelo artigo 13, VIII do RICMS/PB, abaixo transcrito, a alíquota devida seria de 4% nas operações interestaduais:

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

VIII - 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais que destinem bens e mercadorias importados do exterior a contribuintes ou não do imposto que, após o desembaraço aduaneiro, observado o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo e no art. 265- C deste Regulamento (Convênio ICMS 123/12):

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

b) ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);

Nesse sentido, não merece, pois, reparos a decisão monocrática que retirou, por indevido, o valor de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais) devidos em razão da incorreta aplicação da alíquota de 18%, quando deveria ser 4%.

ACUSAÇÃO 04 – OMISSÃO DE VENDAS (OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO)

A presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis através da comparação entre as informações prestadas pelo contribuinte com aquelas fornecidas por instituições financeiras administradoras de cartão de crédito é decorrente de lei, eis que prevista no artigo 646, V do RICMS/PB.

Desta feita, uma vez constatada diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores



das vendas informados/declarados pela empresa, materializa-se a presunção prevista no artigo 646, V do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento(s) fiscal(is) para efeito de registro do(s) valor(es) da(s) operação(ões) de pagamento do imposto devido, ensejando assim violação aos art. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

A identificação da omissão, inclusive ensejaria a aplicação de multa, nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96 que, à época da lavratura do auto de infração, previa sanção de 100% (cem por cento) do crédito tributário, não obstante ter sofrido redução através da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023 e que há de ser aproveitado ao caso dos autos, como será exposto mais adiante.

A presunção de omissão de saídas pretéritas, porém, pode ser elidida por prova em contrário apresentada pelo contribuinte.

No caso dos autos, a atuada argumentou que o levantamento realizado pelo fiscal atuante não reflete a realidade, tendo em vista, que o auditor fiscal desprezou 100% da receita da empresa referente ao período de agosto a dezembro de 2018.

Para embasar a denúncia de omissão de vendas, aduz-se que a autoridade coatora abstraiu-se do fato das informações de vendas prestadas pelo contribuinte serem sempre superiores aos informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito, neste sentido, destacou o julgador de primeira instância:

Da análise das declarações constantes da base de dados da SER/PB, facilmente se constata que as receitas de vendas a pessoas físicas auferidas pelo Contribuinte no período de da autuação (ago a dez de 2018) foram devidamente tributados e que os valores nelas declarados superaram, em todos os períodos destacados no Auto de Infração, os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba.

(...)

Destarte, do confronto entre os dados constantes nesses documentos e as informações das administradoras de cartões de crédito/débito, verifica-se que, quanto à presunção de omissão de saídas apuradas por meio da operação cartão de crédito de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, inexistem irregularidades que indiquem que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação tributária principal, uma vez que as vendas a pessoas físicas constantes na base de dados Secretaria de Estado da Fazenda por meio da GIM e/ou EFD,

relativamente aos períodos lançados no Auto de Infração, apresentam-se superiores às informações das administradoras de cartões de crédito/débito, conforme demonstrado nas planilhas acima.



Registre-se, porém, que a presunção de omissão de vendas apenas se mantém quando ausente a comprovação de que os valores apurados não foram devidamente oferecidos à tributação, o que data vênha, não é o caso dos autos.

Neste sentido, vem se posicionando o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 184/2014, cuja ementa transcrevemos a seguir:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINARES. NÃO ACOLHIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. PROVAS CAPAZES DE EXCLUIR O RESULTADO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

- Não caracteriza quebra de sigilo fiscal e financeiro o procedimento de apuração que inclui as informações das operadoras e cartões de crédito/débito, haja vista a existência de norma legal que lhes estabelece tal obrigação, e o detalhamento da consolidação CEF/TEF X GIM atesta existência da prestação das informações por parte das operadoras desse meio de pagamento. Não acolhidas, pois, as preliminares que, com base nesses fatos, suscitaram a nulidade do auto infracional.

- A diferença a menor no valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante opera autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado à acusada a prova da improcedência da acusação. Contudo, a comprovação de que o valor da receita bruta mensal e os do faturamento da empresa, ambos constantes da Declaração Anual do Simples Nacional e na GISS online do contribuinte superam os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito acarretou o desaparecimento da diferença tributável inicialmente exibida, determinando, pois, a insubsistência da acusação fiscal. (g. n.)

Portanto, bem observou o julgador de primeira instância que do confronto entre os dados constantes da EFD e as informações das administradoras de cartões de crédito e débito, não se verifica a existência de irregularidades que indiquem que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação tributária principal, devendo ser esta acusação ser declarada improcedente.

DA REDUÇÃO DA MULTA

Por fim, cumpre observar que se fez necessária a redução da multa atribuída, que outrora, quando da lavratura do auto de infração era de 100% (cem por cento), para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 12.788/23, eis que esta alterou a redação do artigo 85, V da Lei 6.379/96, abrangendo todas as suas alíneas.



A retroatividade para efeitos de redução da multa, com efeito, encontra revisão no Código Tributário Nacional, precisamente em seu artigo 106, II, “c”, conforme se pode observar:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelos fundamentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total	Novo Tributo	Nova Multa	Novo Total
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/06/2018	30/06/2018	2.064,58	2.064,58	4.129,16	2.064,58	1.548,43	3.613,01
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	28/12/2017	28/12/2017	160,00	80,00	240,00	160,00	80,00	240,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/01/2016	31/01/2016	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/02/2016	28/02/2016	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/03/2016	31/03/2016	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/04/2016	30/04/2016	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/05/2016	31/05/2016	-	-	-			



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/06/2016	30/06/2016	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/07/2016	31/07/2016	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/08/2016	31/08/2016	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/09/2016	30/09/2016	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/10/2016	31/10/2016	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/11/2016	30/11/2016	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/12/2016	31/12/2016	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/02/2017	28/02/2017	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/03/2017	31/03/2017	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/04/2017	30/04/2017	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/05/2017	31/05/2017	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/06/2017	30/06/2017	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/07/2017	31/07/2017	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/08/2017	31/08/2017	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/09/2017	30/09/2017	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/10/2017	31/10/2017	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/11/2017	30/11/2017	-	-	-			



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/12/2017	31/12/2017	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/01/2018	31/01/2018	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/02/2018	28/02/2018	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/03/2018	31/03/2018	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/04/2018	30/04/2018	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/05/2018	31/05/2018	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/06/2018	30/06/2018	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/07/2018	31/07/2018	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/08/2018	31/08/2018	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/09/2018	30/09/2018	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/10/2018	31/10/2018	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/11/2018	30/11/2018	-	-	-			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/12/2018	31/12/2018	-	-	-			
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/09/2018	30/09/2018	-	-	-			
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/10/2018	31/10/2018	-	-	-			
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/11/2018	30/11/2018	-	-	-			
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/12/2018	31/12/2018	-	-	-			
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/08/2018	31/08/2018	-	-	-			



FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/05/2017	31/05/2017	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/06/2017	30/06/2017	77,12	77,12	154,24	77,12	57,84	134,96
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/12/2017	31/12/2017	6.699,02	6.699,02	,13.398,04	6.699,02	5.024,26	11.723,28
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/03/2018	31/03/2018	1.786,93	1.786,93	3.573,86	1.786,93	1.340,19	3.127,12
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/04/2018	30/04/2018	5.859,24	5.859,24	11.718,48	5.859,24	4.394,43	10.253,67
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/05/2018	31/05/2018	5.338,53	5.338,53	10.677,06	5.338,53	4.003,89	9.342,42
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/07/2018	31/07/2018	1.672,10	1.672,10	3.344,20	1.672,10	1.254,07	2.926,17
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/08/2018	31/08/2018	601,20	601,20	1.202,40	601,20	450,90	1.052,10
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/11/2018	30/11/2018	261,00	261,00	522,00	261,00	195,75	456,75
						24.519,72	18.349,76	42.869,48

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento de ambos, contudo, alterando de ofício, quanto aos valores, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº nº 93300008.09.00002875/2021-16 (fls. 02 a 05), lavrado em 29 de dezembro de 2021 contra a empresa D & G COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 42.869,48 (quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarente e oito centavos), sendo R\$ 24.519,72 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no artigo 646 do RICMS/PB e artigo 106; art. 60, I e II c/c art. 277 do RICMS/PB e R\$ 18.349,76 (dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, nos termos do



artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, com a nova redação proferida pela Lei nº 12.788/23 e art. 82, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Por fim, cancelo, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 556.411,19 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e dezenove centavos).

Intimações necessárias à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 4 de junho de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator